



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13782.720341/2012-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.662 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2011

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

A despesa decorrente de pensão alimentícia é dedutível desde que relativa a pagamentos comprovadamente efetuados em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em decorrência de procedimento de revisão levado a efeito pela DRF Campos dos Goytacazes/RJ tendo por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF apresentada pelo interessado em epígrafe referente ao Exercício 2011 – Ano-Calendário 2010, foi emitida, em 21/05/2012, a Notificação de Lançamento nº 2011/464160694701189 (fl. 32/35), reduzindo o valor do Imposto de Renda a Restituir de R\$ 9.714,05 para R\$ 6.657,94.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 33), parte integrante da referida notificação, foi apurada a seguinte infração:

*“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.*

*Glosa do valor de R\$12.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*069.778.777-07- valor R\$ 12.000,00 referente a Pensão Alimentícia Judicial – contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento*

*Enquadramento legal:*

*Art. 8º, inciso II, alínea ‘f’, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.”*

Cientificado da Notificação de Lançamento em 11/06/2012 (cópia do A.R. - fl. 37), apresentou o interessado em 25/06/2012 (fl. 02) a impugnação de fl. 02/03, juntamente com os documentos de fl. 04/21, através da qual alega, em síntese, que:

*· Em relação à glosa do valor de R\$ 12.000,00, considerada indevidamente deduzida à título de pensão alimentícia à esposa Janete Francisca Arrabal de Carvalho, que voltou a assinar o nome de solteira após o divórcio – Janete Francisca Vieira, foram apresentados, com os esclarecimentos prestados em 14/03/2012, certidão de casamento com averbação da separação e divórcio, petição inicial, com convenção da pensão alimentícia, termo de audiência com homologação e carta de sentença (docs. anexos);*

*· Esclarece que embora não tenha anexado os comprovantes de pagamento das pensões alimentícias, anexou com os esclarecimentos acima mencionados cópia da declaração de rendimentos da mesma onde declara como sua única fonte de receita exatamente o valor de R\$ 12.000,00 como pensão alimentícia (doc. anexo);*

*· Solicita que seja reconhecida como legal a dedução a título de pensão alimentícia a sua ex-esposa Janete Francisca Vieira e, em consequência, seja afastada a glosa do valor de R\$ 12.000,00.*

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

A despesa decorrente de pensão alimentícia é dedutível desde que relativa a pagamentos comprovadamente efetuados em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.662 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13782.720341/2012-39

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento de despesa de pensão alimentícia em favor dos alimentantes. A decisão de piso se baseia na manutenção da glosa pela ausência de “cópias de recibos e/ou comprovantes de depósitos/transferências bancárias para a Sra. Janete que efetivamente comprovassem o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 12.000,00, motivo este que ensejou a glosa em exame” e a declaração de renda da ex-esposa não indique quem realizou o pagamento da pensão.

Em seu recurso voluntário, o recorrente não anexa cópia dos comprovantes de pagamento, limitando-se a trazer, em sua peça recursal, basicamente, os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 33), parte integrante da Notificação de Lançamento nº 2011/464160694701189 ora em exame, consta que, em decorrência de procedimento de revisão levado a efeito pela DRF Campo dos Goytacazes/RJ tendo por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF apresentada referente ao Exercício 2011 – Ano-calendário 2010, foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 12.000,00.

Sobre dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, os art. 4º, II e 8º, II, f, da Lei nº 9.250/1995, assim estabelecem:

*“Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;” (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)*

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II- das deduções relativas:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;” (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)”*

Tendo por base a legislação citada, os art. 78 e 83, II, do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, dispõem que:

*“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).”*

*“Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, e Lei n.º 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

(...)

*II – das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”*

De acordo com os dispositivos legais anteriormente transcritos são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Insta registrar ainda que, além da existência de determinação judicial obrigando o pagamento, é necessário demonstrar o efetivo desembolso dos valores. Isto porque o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas informadas na declaração de ajuste anual.

É o que estatui o art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

No caso dos autos, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 33), foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 12.000,00, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado comprovantes dos pagamentos efetuados à Sra. Janete Francisca Vieira – CPF 069.778.777-07.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, consta na cópia do Acordo homologado judicialmente firmado entre o interessado e sua ex-esposa Janete Francisca Vieira (fl. 10/13), no item “Da pensão”, que: *“Pensionará o cônjuge varão ao cônjuge mulher e seus filhos, o seguinte, - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mensais, a cada 15 de cada mês (...).”*

Contudo, não foram apresentadas na impugnação, momento propício para contraditar, cópias de recibos e/ou comprovantes de depósitos/transferências bancárias para a Sra. Janete que efetivamente comprovassem o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 12.000,00, motivo este que ensejou a glosa em exame.

Saliente-se, ainda, não ser relevante ao caso dos autos a alegação de que os valores em questão teriam sido declarados pela sua ex-esposa em DIRPF, uma vez que a presente lide versa sobre a comprovação do preenchimento dos requisitos para que o interessado possa usufruir do benefício da exclusão de tal montante da base de cálculo do imposto. Ademais, examinando-se a cópia de DIRPF/2011 apresentada (fl. 18/21), verifica-se que, apesar de ter sido declarado que a Sra. Janete foi beneficiária de pensão alimentícia, não consta quem foi o responsável pelo seu pagamento.

Deste modo, deve ser mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 12.000,00, tendo em vista não ter sido apresentado elemento de prova capaz de elidi-la.

Do exposto, conclui-se por negar provimento à impugnação.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto